



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Processo: 0076218-49.2008.8.06.0001 - Apelação

Apelante: Marítima Seguros S/a.

Apelado: Antônio Arruda Pereira do Nascimento

RELATÓRIO

Cuidam-se os autos de apelação cível em face de sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Titular da 28ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, nos autos de Ação de Cobrança, proposta por **ANTONIO ARUDA PEREIRA DO NASCIMENTO**, em face de **MARÍTIMA SEGUROS S/A**.

Adoto em parte o relatório da rr. decisão de fls. 154/162:

"Vistos, etc.

Relatório

Alega o promovente, ANTONIO ARUDA PEREIRA DO NASCIMENTO, ter sido vítima de acidente automobilístico do qual resultou lesão corporal grave, razão pela qual pleiteou junto à MARÍTIMA SEGUROS S/A o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT.

Findo o processo administrativo, afirmou que a Seguradora havia negado seu pedido, razão pelo qual, inconformado com a resposta recebida, o requerente ajuizou a presente Ação de Cobrança pleiteando o recebimento da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com base no artigo 3º, inciso II, da Lei 6.194/74, a ser acrescido da devida correção monetária.

Fundamentou seu pedido alegando ter apresentado para a Seguradora todos os documentos necessários para comprovar a existência de sua invalidez permanente e, ainda, a impossibilidade de a requerida fixar o grau de invalidez do segurado, por meio de Resoluções Administrativas, e pagar valor inferior ao previsto em lei, vez que tal ato feriria o Princípio da Hierarquia das Normas.

Designada a audiência inaugural, restou infrutífera a tentativa conciliatória, razão pela qual a parte promovida apresentou contestação, alegando, em síntese, que:

- 1- Diversamente do alegado na Peça Inicial, o requerente havia recebido, em virtude do processo administrativo, o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos);*
- 2- A parte promovente não conseguiu demonstrar de forma contundente o grau de invalidez em que se encontra;*
- 3- Preliminarmente, a requerida não possui legitimidade passiva para figurar no processo, sendo parte legítima para tal a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, uma vez que é atual responsável pela arrecadação, gestão e aplicação dos recursos concernentes ao Seguro DPVAT, bem como pelo pagamento das indenizações decorrentes do seguro;*
- 4- O valor pago à parte autora encontra-se correto, uma vez que a lei*



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

estabeleça um limite máximo para diferenciar os tipos de lesões, razão pela qual é necessária a realização de perícia médica;

5- A requerente, na exordial, não fez referência à pretensão de desconstituir o pagamento administrativo realizado pela seguradora, de forma que tal ato é juridicamente perfeito e desonera a promovida de qualquer responsabilidade sob o restante do valor cabível;

Posteriormente, foi apresentada réplica à contestação pela parte autora, na qual confirmou o pagamento parcial efetuado pela seguradora, de forma que não há necessidade de maior comprovação de sua invalidez permanente, uma vez que já foi reconhecida pela demandada.

Demonstrou a legitimidade passiva da parte ré, tendo em vista que Ação de Cobrança pode ser postulada em face de qualquer seguradora integrante do consórcio de seguros DPVAT.

Ratificou a desnecessidade de produção de prova para atestar seu grau de invalidez, uma vez que a lei não distingue os tipos de lesões a serem indenizados e o segurado apresentou todos os documentos necessários para demonstrar a sua invalidez permanente.

Também rebatou a alegação de que o pagamento administrativo realizado pela seguradora constituía ato jurídico perfeito, pois o valor pago não corresponde ao quantum indenizatório previsto em lei.

É o rolatório. Passo a decidir."

Sobreveio sentença, às fls. 154/162, onde o MM. Juiz, na parte dispositiva do referido *decisum*, assim manifestou-se:

*"Dessa forma, com base na prova colhida nos autos, notadamente a prova do acidente e a patente invalidez permanente da parte autora decorrente do sinistro descrito na inicial, a legislação específica e os entendimentos jurisprudenciais declinados, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, condenando a parte requerida ao pagamento do valor complementar de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente corrigidos a partir do ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação.*

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários, os quais arbitro em 10%, levando em consideração os quesitos expressos no art. 20, § 3º, alíneas a, b, c, do CPC.

Por ocasião da intimação da sentença, a demandada também fica intimada de que terá o prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, para efetuar o pagamento de importância a que foi condenada, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10%, conforme determinado no art. 475-J do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Irresignado com a referida decisão, a promovida Marfima Seguradora S/A apresentou recurso de apelação às fls. 170/186, no qual aduz, em síntese: a) da ilegitimidade passiva; b) da ausência de prova da alegada invalidez permanente; c) do valor a ser acrescido; d) da plena



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

vigência da Lei nº 11.482/07 e da inexistência de pressupostos para pagamento de complementação de indenização; e) da vigência da Lei 11.945/2009; f) dos juros, correção monetária e honorários advocatícios.

Nestes termos, postula pela reforma da sentença, com o fito de ser extinto o feito sem julgamento do mérito, nos exatos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Caso não seja o entendimento, postula pelo provimento da presente apelação interposta, a fim de que seja reformada, *in totum*, a d. sentença vergastada, julgando-se totalmente improcedente a pretensão inicial.

O promovente Antonio Aruda Pereira do Nascimento apresentou contrarrazões às fls. 194/218.

Vieram-me conclusos os autos.

É o que importa relatar.

Feito que independe de revisão, em conformidade com o art. 34, § 3º, do RITJCE.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA(O) 7ª Câmara Cível**

Processo: 0076218-49.2008.8.06.0001 **Classe:** Apelação

DESPACHO

Designo a primeira sessão desimpedida.

Fortaleza, 30 de março de 2012.

ERNANI BARREIRA PORTO
Presidente



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secretaria da 7ª Câmara Cível**

Nº 0076218-49.2008.8.06.0001 Apelação

CERTIDÃO

Certifico que a PAUTA DE JULGAMENTO do dia 10/04/2012 às 08:30 , da 7ª Câmara Cível, na qual se inclui o presente feito, foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Ceará, Edição nº 449, pág(s). 65, em 02 de abril de 2012, com publicação em 04 de abril de 2012 (Lei 11.419/06 - art.4º, §§ 3º e 4º). O referido é verdade. Dou fé.
Fortaleza, 02 de abril de 2012.

**KÁTIA CILENE TEIXEIRA
SECRETÁRIO(A)**

CONCLUSÃO

Aos 02 de abril de 2012, faço os presentes autos conclusos a(o) Exmo(a). Sr(a). Des(a). FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE.

**KÁTIA CILENE TEIXEIRA
SECRETÁRIO(A)**

Lei 11.419/06 - art.4º

§ 3º: Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 4º : Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Centro administrativo Gov. Virgílio Távora - Av. Gal. Afonso Albuquerque, s/n – Cambéa -
CEP: 60.822.-325 – Fortaleza – CE - Fone: * 0(**)85 – 3207-7000



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO(A) DES(A). FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

Processo: 0076218-49.2008.8.06.0001 - Apelação

Apelante: Marítima Seguros S/a.

Apelado: Antônio Amada Pereira do Nascimento

VOTO

Impondo-se um juízo antecedente de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso, eis que próprio, interposto tempestivamente, encontrando-se, pois, presentes os chamados requisitos intrínsecos e extrínsecos.

Passo a decidir, analisando de início as preliminares aventadas.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

Sustenta a seguradora ré a ilegitimidade passiva *ad causam*, para que somente a seguradora Líder dos Consórcios do seguro DPVAT figure no pólo passivo da demanda.

A preliminar não colhe razões.

Do conceito de Nelson Nery Jr., *"parte, em sentido processual, é aquela que pede e aquela em face de quem se pede a tutela jurisdicional"* (Código de Processo Civil Comentado. 10. ed. RT, p. 504).

A seguradora apelante, à evidência, integra o sistema nacional de seguro contra o qual o autor postula a indenização, sendo, assim, parte devida para responder pelo pagamento do DPVAT.

Ressalto que a relação jurídica que ampara a pretensão do autor não se assenta em contratação particular, entre partes restritas, mas exsurge de previsão legal aplicável a todos os sinistros com vítimas, envolvendo veículos automotores devidamente registrados de qualquer espécie.

Confira-se o que preceitua a Lei Federal nº 8.441/92, ao modificar a redação do artigo 7º, da Lei Federal nº 6.194/74:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO(A) DES(A). FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

"Art. 7º A indenização por pessoa vítima por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992) (...)"

§ 2º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio."

Dessa feita, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela apelante ré.

DA PRELIMINAR DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

Alega a recorrente que há necessidade de produção de prova pericial, pois a mesma seria extremamente importante para o deslinde da presente demanda.

Não lhe assiste razão, uma vez que o boletim de ocorrência à fl. 24 e o boletim de atendimento hospitalar à fl. 25 são claros declarando a debilidade permanente do recorrido.

Estando as lesões do autor suficientemente provadas, não há necessidade de realização de prova pericial.

Não merece guarida, tendo em vista a farta documentação acostada aos autos, comprovando a invalidez permanente do apelado.

Pelo exposto, rejeito a preliminar em epígrafe.

MÉRITO

De início, destaco que resta devidamente comprovada as lesões sofridas pelo apelado, decorrentes do acidente de trânsito narrado na inicial, conforme faz prova o boletim de ocorrência e os registros de atendimento médico hospitalar, às fls. 24 e 25, aliás, o nexo de causalidade entre acidente e lesões permanentes sofridas, já foram, inclusive, reconhecidas pela



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO(A) DES(A). FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

seguradora administrativamente.

Com efeito, consoante estabelece a Lei Federal nº 6.194/74, que dispõe sobre seguro obrigatório, os danos pessoais cobertos pelo seguro compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.

No caso dos autos, os documentos juntados demonstram que o autor/apelado, em decorrência de acidente de trânsito, sofreu lesão corporal que, por suas consequências, levaram-no a sequelas permanentes.

Assim, a teor do art. 3º da mencionada Lei nº 6.194/74, em sua redação vigente à época do acidente – 25/05/2007-, a indenização devida em caso de invalidez permanente, a título de seguro obrigatório DPVAT, deve ser de até 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente no país. Diz referido dispositivo legal:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vítima:

[...]

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente".

É certo que a lei indica a noção de proporcionalidade do *quantum* indenizatório, o que se pode depreender do termo "até". Contudo, cumpre observar que referida proporcionalidade não ficou especificada no texto legal, não havendo, à época, dispositivo que permitisse proceder à automática distinção de graus de invalidez do segurado, exigindo-se tão-somente a comprovação da invalidez permanente, mas não necessariamente total ou absoluta, independentemente, portanto, do grau de invalidez.

Assim, com as vênias devidas, entendo que não há qualquer ressalva legal quanto à exigência de invalidez para o trabalho ou não, ressaltando-se que, no caso vertente, como disse, os documentos juntados pelo apelado, concluíram pela existência de sequelas incapacitantes e permanentes, não se aviltando, contudo, o seu grau.

Ora, não seria justo que uma pessoa que ficou com debilidade



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO(A) DES(A). FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

permanente, não tenha direito ao valor máximo da indenização prevista em lei, até porque o próprio texto legal não faz qualquer distinção entre graus de debilidade.

Dessa forma, considerando a documentação acostada aos autos, e que me permitiram concluir pela redução permanente da capacidade laboral do autor, este faz jus à indenização, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 6.194/74, não assistindo razão o apelo da seguradora ré, nesse aspecto.

De outra banda, o art. 5º da legislação referida, exige como requisitos necessários e essenciais ao recebimento da indenização em referência, apenas a prova do acidente e do dano dele decorrente, os quais restaram devidamente comprovados nos presentes autos. Confira-se:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Passo a examinar o *quantum* devido a título de indenização.

Nos termos da alínea "b" do art. 3º da Lei nº 6.194/74, em sua redação vigente à data do acidente, no caso de invalidez permanente, o segurado teria direito ao valor de *"até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País"*.

É certo que o juízo *a quo* deferiu o pleito baseado em valor exato, qual seja, R\$ 13.500,00, tendo se baseado, equivocadamente, no montante máximo de indenização securitária previsto na Lei 11.482/2007, que alterou o mencionado artigo 3º da Lei 6.194/74.

Todavia, as numerosas alterações da Lei nº 6.194/74, pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, as quais acrescentaram dispositivos e tabelas, e passaram a prever valores e porcentagens referentes à indenização para cada tipo de lesão, inclusive a importância de R\$ 13.500,00, que foi estabelecida para os casos de invalidez permanente pela Lei nº 11.482/2007, não se aplicam à hipótese em estudo, porquanto tiveram sua vigência iniciada após o acidente de que foi vítima o autor.

Assim, a condenação deverá se ater aos termos da lei de



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO(A) DES(A). FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

regência da matéria à época dos fatos, ou seja, o artigo 3º, aliena b, da Lei nº 6.194/74, em sua redação original.

Outrossim, não há que se falar em aplicação, ao caso em exame, das resoluções do CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados -, que preveem valor máximo para pagamento da indenização. Referidos regramentos não podem prevalecer sobre as disposições da Lei nº 6.194/74, que é norma de hierarquia superior àquela, de forma que, comprovada a invalidez permanente, é devida a indenização do seguro obrigatório, nos termos da Lei nº 6.194/74, **revelando-se ilegal a fixação de percentual segundo o grau de invalidez por norma de caráter infralegal.**

A propósito, trago à colação o entendimento jurisprudencial prevalente acerca do tema:

"COBRANÇA SECURITÁRIA. INTERESSE DE AGIR. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INCAPACIDADE PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO.
[...] 2 - Comprovada a invalidez, tendo a vítima sofrido deformidade na cabeça e debilidade de audição, visão e olfato, todos de caráter permanente, faz jus a indenização conforme dispõe a Lei nº 6.194/74, que não distingue o grau de incapacidade para efeito de pagamento da indenização. 3 - Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. Negou-se provimento. Decisão unânime. (20060110353586APC, Relator HAYDEVALDA SAMPAIO, 5ª Turma Cível, julgado em 08/08/2007, DJ 18/10/2007 p. 111).

Dessa forma, levando-se em conta que a indenização securitária em favor do autor se dará sobre 40 salários mínimos, resta examinar: o cabimento da vinculação da indenização ao salário mínimo; o valor base desse salário mínimo; e o montante final da condenação, a título de indenização por seguro DPVAT.

Nesse diapasão, alega a ré que a indenização securitária não poderia se vincular ao salário mínimo.

Improcede a alegação, porquanto a fixação da indenização em salários mínimos não implica ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal. Ao revés, constitui critério legal específico, ou seja, simples base de cálculo do valor devido, não se confunde com indexador ou índice de correção monetária.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça segue a



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO(A) DES(A). FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

mesma linha de entendimento:

"CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso especial não conhecido." (RESP 153.209/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 2a Seção, DJ 02.02.04)

Fixada essa premissa, cumpre asseverar que o salário mínimo de referência para o cálculo da indenização do autor deve ser aquele vigente à época da liquidação do sinistro, porquanto o art. 5º, § 1º, da lei 6.194/74, com redação ao tempo do acidente, dispunha que a indenização deveria ser "paga com base no valor da época da liquidação do sinistro", liquidação esta que se confunde com a data do pagamento parcial administrativo efetuado pela Seguradora, conforme exaustivamente visto nos autos.

Passo a analisar o montante da Indenização devida.

No dia 13/07/2007, data do efetivo pagamento parcial, o salário mínimo mensal perfazia a quantia de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Portanto, a indenização devida ao autor, no montante de 40 salários mínimos, deverá ser de R\$ 15.200,00 (40 x 380,00).

Desta maneira, considerando que a apelante pagou à apelada tão somente a importância de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), do total devido, correspondente a R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), ainda lhe são devidos R\$ 12.837,50 (doze mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), importância esta, que na minha ótica e entendimento, deve ser reformada.

Tal importância deve ser corrigida monetariamente a partir da efetivação do pagamento a menor, isto é, 13/07/2007, enquanto, os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação.

Assim, diante de análise minuciosa da questão, **conheço** do presente recurso e **NEGO- LHE PROVIMENTO**.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO(A) DES(A). FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

Entretanto, em face da sentença primeva ter se equivocado quanto à questões de ordem pública, reformo *ex officio* a sentença, no sentido de condenar a apelante ao pagamento do valor complementar de R\$ 12.837,50 (doze mil oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente corrigidos a partir da efetivação do pagamento a menor, isto é, 13/07/2007, e juros de mora a partir da citação.

Custas e honorários como decidido pelo juízo *a quo*.

É como voto.

Fortaleza,

FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE
Desembargador Relator



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO(A) DES(A). FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

Processo: 0076218-49.2008.8.06.0001 - Apelação

Apelante: Maritima Seguros S/a.

Apelado: Antônio Amada Pereira do Nascimento

EMENTA: CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL REJEITADAS. INVALIDEZ PERMANENTE. PROVA SUFICIENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DE NORMAS. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. QUITAÇÃO DADA EM VIA ADMINISTRATIVA NÃO IMPEDE DISCUSSÃO JUDICIAL DA COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA EFETIVA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. As seguradoras consorciadas ao seguro DPVAT são legítimas para integrar o polo passivo da demanda em que se objetiva o recebimento da verba indenizatória devida em face de acidente de trânsito.

2. O pagamento administrativo da indenização em valor menor não impede o ingresso no judiciário, no intuito de se buscar a complementação do seguro.

3. As resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, que determinam o cálculo de seguro em função da gravidade da lesão, são de hierarquia inferior e não podem sobrepor-se à Lei nº 6.194/74, lei federal, cujo artigo 3º, em vigor na época dos fatos, previa indenização fixada em até 40 (quarenta) salários mínimos no caso de invalidez permanente, independente do grau da lesão.

4. Impõe-se a aplicação do art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, que fixa em 40 (quarenta) salários mínimos o valor indenizatório a título de seguro obrigatório (DPVAT), nos casos de invalidez permanente, porquanto, em obediência às regras de direito intertemporal, a legislação modificante tem alcance às situações fático-jurídicas somente após a sua entrada em vigor.

5. Permite-se a utilização do salário mínimo para fixar o valor indenizatório relativo ao seguro obrigatório, servindo o mesmo como base de cálculo.

6. O valor a ser observado para fins de pagamento do seguro DPVAT é o salário mínimo vigente à época da efetiva liquidação do sinistro, *ex vi* do artigo 5º, § 1º, da Lei nº. 6.194/74.

7. A importância deve ser corrigida monetariamente a partir da efetivação do pagamento a menor, isto é, 13/07/2007, enquanto, os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação.

8. Recurso desprovido. Sentença reformada *ex officio*.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO(A) DES(A). FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

ACÓRDÃO:

Acordam os Senhores Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em **conhecer** da presente apelação, contudo para **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e, em face da sentença primeva ter se equivocado quanto à questões de ordem pública, reformar *ex officio* a sentença, no sentido de condenar a apelante ao pagamento do valor complementar de R\$ 12.837,50 (doze mil oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente corrigidos a partir da efetivação do pagamento a menor, isto é, 13/07/2007, e juros de mora a partir da citação.

Fortaleza,

Presidente do Órgão Julgador

**FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE
Desembargador Relator**

Procurador(a) de Justiça



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA 7ª Câmara Cível**

Nº 0076218-49.2008.8.06.0001 Apelação - Fortaleza

Apelante : Marítima Seguros S/a.
 Advogado : Francisco Arcelino Filomeno Calado (OAB: 16075/CE)
 Advogado : Breno de Paula Gonçalves Souza (OAB: 20475/CE)
 Advogado : Emanuel Mendes Guedes Diogo (OAB: 21154-C/CE)
 Advogado : João Paulo Ribeiro Martins (OAB: 144819/RJ)
 Apelado : Antônio Arruda Pereira do Nascimento
 Advogado : Paulo Ricardo Marinho Timbo (OAB: 15285/CE)
 Advogado : Thiago Bonavides Borges da Cunha Bitar (OAB: 19880/CE)
 Advogado : José Luiz Polezi (OAB: 80348/SP)
 Relator : Des. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE
 Presidente em exercício : Des. DURVAL AIRES FILHO
 Procurador(a) de Justiça: Dr. JOÃO EDUARDO CORTEZ
 Secretária : Bela. KÁTIA CILENE TEIXEIRA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que a egrégia Sétima Câmara Cível, ao apreciar o processo em referência na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, conforme acórdão lavrado".

Os Exmos. Srs. Desembargadores DURVAL AIRES FILHO e FRANCISCO JOSÉ MARTINS CÂMARA votaram com o eminente Relator.

O referido é verdade. Dou fé.

Sala das Sessões da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em Fortaleza, 10 de abril de 2012.

**Bela. KÁTIA CILENE TEIXEIRA
- Secretária -**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
SERVIÇO DE RECURSOS DA 7ª Câmara Cível**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Nº 0076218-49.2008.8.06.0001 - Apelação

Certifico que o Acórdão de fls. **263/271** dos presentes autos foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – DJE no dia **17/04/2012** e considerado publicado em **18/04/2012**.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza, 17 de abril de 2012.

Chefe de Serviço / Diretora do Departamento Judiciário Cível